

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUISSAMÃ



Prefeita
Maria de Fátima Pacheco

Vice-Prefeito
Marcelo de Souza Batista

Chefe de Gabinete

Luciano de Almeida Lourenço

Controladoria Geral do Município

Gabriel Bueno Siqueira

Procuradoria Geral do Município

Linaldo de Souza Lyra

Secretaria de Governo

Marcio Oliveira Pessanha

Secretaria de Fazenda

Simone Moreira

Secretaria de Saúde

Simone Flores Soares de Oliveira Barros

Secretaria de Educação

Robisson Silva Serra

Secretaria de Assistência Social

Tânia Regina dos Santos Magalhães

**Secretaria de Desenvolvimento Econômico,
Trabalho e Turismo**

Arnaldo Gonçalves da Silva de Queiros Mattoso

Secretaria de Agricultura, Meio Ambiente e Pesca

Luiz Carlos Fonseca Lopes

Secretaria de Obras, Serviços Públicos e Urbanismo

Francisco Roberto de Siqueira Junior

Secretaria Municipal de Administração

Udete Mota LLobera Ferriol

Coordenadoria Especial de Comunicação Social

Paulo David Nogueira da Silva

Coordenadoria Especial de Transporte

Fábio Castro da Costa

Coordenadoria Especial de Cultura e Lazer

Amanda Fragoso Barcelos

Coordenadoria Especial de Esporte e Juventude

Isis das Chagas

Coordenador Municipal de Defesa Civil

Marcos Augusto Alves Ferreira

**Coordenador Especial de Segurança
Pública e Trânsito**

Janderson Barreto Chagas



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

República Federativa do Brasil – Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Quissamã

Rua Conde de Araruama, 425 – Centro
CEP 28.735-000 – Quissamã

LEI Nº 1862 DE 17 DE JULHO DE 2019.

Dispõe sobre a revisão da remuneração dos Conselheiros Tutelares, altera a Lei Municipal nº 1.448, de 1º de abril de 2015 e dá outras providências.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ** no uso de suas atribuições legais faz saber que, com a aprovação da Câmara Municipal de Quissamã, **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica concedido percentual de 3,53%, a título de revisão geral à remuneração dos Conselheiros Tutelares, fixada pela Lei nº 1.448, de 1º de abril de 2015, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC/IGBE, apurado no período de julho/2017 a junho/2018.

Art. 2º. O art. 10 da Lei nº 1.448, de 1º de abril de 2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. Os Conselheiros Tutelares receberão remuneração mensal correspondente a R\$ 3.911,04 (Três mil, novecentos e onze reais e quatro centavos), símbolo GCT, cuja revisão anual se dará na data base de 1º de julho de cada ano, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC/IBGE.” (NR)

Art. 3º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações próprias, constantes do orçamento vigente no Município.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2018.

Prefeitura Municipal de Quissamã, 17 de julho de 2019.

MARIA DE FÁTIMA PACHECO
Prefeita



CONSTRUINDO
NOVOS CAMINHOS

Prefeita
Maria de Fátima Pacheco

Vice-Prefeito
Marcelo de Souza Batista

Secretaria de Governo
Marcio Oliveira Pessanha

DIÁRIO OFICIAL

PUBLICAÇÕES

ENVIO DE MATÉRIAS: As matérias que serão publicadas no Diário Oficial de Quissamã – D.O.Q., deverão ser entregues na Secretaria de Governo, na sede da Prefeitura de Quissamã, até as 14h, de segunda a quinta-feira, e até as 10h, na sexta-feira, em mídia digital (pendrive).

RECLAMAÇÕES: Questionamentos sobre textos oficiais publicados devem ser encaminhados à Coordenação de Comunicação Social, por escrito, no máximo até 10 dias após a data de sua publicação.

TELEFONE: (22) 2768-9300

SITE: www.quissama.rj.gov.br

Diário Oficial de Quissamã – D.O.Q. criado pelo decreto Nº 2214/2017.

PODER EXECUTIVO

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Márcio Oliveira Pessanha – Secretário de Governo



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIANº 17.586/2019

A **PREFEITA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ**, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - conceder a cessão de servidores públicos municipais, no período de 02/01/2017 até 31/12/2020, com ônus para o Município de Quissamã, conforme relação abaixo:

MAT.	NOME	ÓRGÃO CESSIONÁRIO
2127	Isaias de Souza Mattos	Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro – Cartório de Dívida Ativa
2645	Adeilson Belarmindo Barreto	Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro – Cartório de Dívida Ativa
2769	Maria Laine Gomes de Oliveira	OAB – 15ª Subseção – Comarca Carapebus/Quissamã

Art. 2º – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando a Portaria nº 14.650/2017.

Gabinete da Prefeita, 17 de julho de 2019.

MARIA DE FÁTIMA PACHECO
Prefeita



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIANº 17.590/2019

A **PREFEITA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ**, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE: nomear a senhora ERIKA MONIQUE CHAVES CRESPO LOBO para exercer o cargo comissionado de COORDENADOR DE MODERNIZAÇÃO E TRANSPARÊNCIA – CC-1, lotada na Controladoria Geral do Município, a partir de 17 de julho de 2019, de acordo com o processo nº 7534/2019.

Gabinete da Prefeita, 17 de julho de 2019.

MARIA DE FÁTIMA PACHECO
Prefeita



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO DE TRANSMISSÃO DE CARGO DE PREFEITO

Aos dezessete dias do mês de julho do ano de dois mil e dezenove, às 17h, na sede da Prefeitura Municipal de Quissamã, a excelentíssima Senhora Prefeita MARIA DE FÁTIMA PACHECO transmitiu o cargo de Prefeito do Município de Quissamã ao Senhor MARCELO DE SOUZA BATISTA, Vice-Prefeito, no período de dezoito a vinte e quatro de julho de dois mil e dezenove, conforme o inciso IV e § 3º do art. 80 da Lei Orgânica do Município de Quissamã.

Quissamã (RJ), 17 de julho de 2019.

MARIA DE FÁTIMA PACHECO
Prefeita

MARCELO DE SOUZA BATISTA
Vice-Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 17.567/2019

A **PREFEITA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ**, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE: designar, sem ônus para o Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento do Norte e Noroeste Fluminense – CIDENNF, aprovado pela Lei Municipal nº 1826/2019, o servidor LEILSON DE SOUZA LYRA, Administrador, mat. nº 2803, para compor a equipe de trabalho do referido Consórcio, a contar de 08 de julho de 2019, conforme Processo nº 4328/2019.

Gabinete da Prefeita, 15 de julho de 2019.

MARIA DE FÁTIMA PACHECO
Prefeita



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIANº 17.575/2019

A **PREFEITA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ**, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE: conceder, a pedido, licença sem vencimento ao servidor ALEXANDRE CHAGAS BARCELOS, ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, mat. nº 326, lotado na Secretaria Municipal de Administração, no período de 17 de julho de 2019 a 17 de julho de 2021, nos termos da Lei nº 937/2007, de acordo com o Processo nº 7584/2019.

Gabinete da Prefeita, 16 de julho de 2019.

MARIA DE FÁTIMA PACHECO
Prefeita

república por incorreção



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIANº 17.528/2019

A **PREFEITA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ**, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE: nomear a servidora MARLENE BELMIRO DA ROCHA CAMPO, mat. nº 8033, para exercer a função gratificada de PROFESSOR ORIENTADOR – PO – 1, lotada na Secretaria Municipal de Educação, a partir de 1º de julho de 2019, de acordo com o processo nº 2308/2019.

Gabinete da Prefeita, 1º de julho de 2019.

MARIA DE FÁTIMA PACHECO
Prefeita



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 17.579/2019

A **PREFEITA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ**, no uso de suas atribuições legais,
CONSIDERANDO a necessidade de atender o disposto no art. 73 da Lei Municipal nº 1015/2008;
CONSIDERANDO que o Município de Quissamã possui, em seu quadro de empregados públicos, servidores efetivos e cedidos exercendo cargos comissionados; e
CONSIDERANDO o princípio da publicidade previsto no art. 37 da CRFB/88.
RESOLVE: Publicar a opção do benefício do art. 73 da Lei Municipal nº 1015/2008, do servidor municipal, conforme abaixo relacionado, a contar de 1º de julho de 2019.

PROCESSO	MAT.	NOME
7215/2019	083	AMARO CARLOS MACHADO

Gabinete da Prefeita, 16 de julho de 2019.

MARIA DE FÁTIMA PACHECO
Prefeita



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 17.588/2019

A **PREFEITA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ**, no uso de suas atribuições legais,
RESOLVE: nomear a servidora RACHEL DA SILVA LEITE, mat. nº 8407, para exercer o cargo comissionado de ASSESSOR ADMINISTRATIVO DE GABINETE – CC-2, lotada no Gabinete do Prefeito, a partir de 17 de julho de 2019, de acordo com o processo nº 7578/2019.

Gabinete da Prefeita, 17 de julho de 2019.

MARIA DE FÁTIMA PACHECO
Prefeita



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 17.589/2019

A **PREFEITA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ**, no uso de suas atribuições legais,
RESOLVE: exonerar a senhora LEANDRA DA SILVA ANDRADE, mat. nº 6791, do cargo comissionado de COORDENADOR DE MODERNIZAÇÃO E TRANSPARÊNCIA – CC-1, lotada na Controladoria Geral do Município, a partir de 17 de julho de 2019, de acordo com o processo nº 7534/2019.

Gabinete da Prefeita, 17 de julho de 2019.

MARIA DE FÁTIMA PACHECO
Prefeita



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CMDCA
Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Quissamã
Rua Conde de Araruama, nº 425, Centro – Quissamã – RJ
Tel.: (22) 27689300 Ramal: 9458
Email: cmdca.quissama.rj@gmail.com

Ofício nº 056/2019

Do: Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Quissamã
Para: Aos pré-candidatos a Conselheiros Tutelares.

Quissamã, 18 de Julho de 2019.

Cumprimentando-o respeitosamente, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, vem por meio deste informar que o **Curso de Formação e a Prova de Aferição de Conhecimentos e da Redação** para o Processo de Escolha Unificado dos Membros do Conselho Tutelar do Município de Quissamã – RJ, será realizado no CIEP BRIZOLÃO 465 – DR. AMILCAR P. DA SILVA, localizado na Rua Barão de Monte Cedro, 220, caxias – Quissamã – RJ.

E a empresa responsável pelo Curso de Formação e pela aplicação da prova será divulgado em Diário Oficial do Município de Quissamã no dia 29 de Julho de 2019.

Agradecemos a colaboração.

Atenciosamente,

João Ricardo da Rocha Macedo
Presidente do CMDCA



**MANTENHA A CAIXA
D'ÁGUA SEMPRE
FECHADA COM TAMPA
ADEQUADA**

**ÁGUA PARADA É
CRIADOURO DE MOSQUITO**



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO
Pregão Presencial nº 115/2019
Processo nº 5778/2019

Homologo para que surta efeitos legais, a adjudicação feita pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio, referente ao processo licitatório supracitado que tem como objeto a Contratação de empresa para montagem, organização e desmontagem de estande na Feira Agropecuária e Turística de Quissamã, no Parque de Exposições Renato de Queirós Carneiro da Silva, localizado na Feira do Empreendedor, em favor da empresa **CELEBRAR DECORAÇÕES FESTAS E EVENTOS EIRELI**, CNPJ: 20.742.302/0001-42, no valor de R\$ 61.841,20 (Sessenta e um mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte centavos).

Outrossim, autorizo a emissão das notas de empenho correspondentes.

Quissamã (RJ), 18 de julho de 2019.

Arnaldo Gonçalves da Silva de Queirós Mattoso
Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo

Luciano de Almeida Lourenço
Chefe de Gabinete

Geral: (22)2768-9300



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECRETO Nº 2678/2019

EM 17 DE JULHO DE 2019.

Aprova o regulamento e o Código Disciplinar do Serviço de Transporte Individual de Passageiros em Veículos de Aluguel a Taxímetro do Município.

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE QUISSAMÃ**, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a legislação existente que disciplina o serviço de transporte individual de passageiros por táxi no município, adaptando-a às necessidades atuais do serviço;

CONSIDERANDO a necessidade de a Administração Pública melhorar o atendimento aos usuários e exercer de maneira mais eficiente o controle e a fiscalização do serviço, visando ao seu aperfeiçoamento;

CONSIDERANDO as regras estabelecidas pela Lei Federal nº 12.468 de 12 de agosto de 2011, e pela Lei Federal nº 12.865, de 09 de outubro de 2013.

DECRETA:

Art. 1º. Fica aprovado o novo Regulamento e o Código Disciplinar do Serviço de Transporte Individual de Passageiros em Veículos de Aluguel a Taxímetro, na forma do ANEXO I e ANEXO II, respectivamente ao presente Decreto.

Art. 2º. A Coordenadoria Especial de Transportes - CETRA poderá expedir normas complementares para execução do Regulamento e do Código Disciplinar aprovado no presente Decreto.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura M. de Quissamã, 17 de julho de 2019.

Maria de Fátima Pacheco
Prefeita

ANEXO I
REGULAMENTO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM VEÍCULOS DE ALUGUEL A TAXÍMETRO

CAPÍTULO I
Organização Administrativa do Serviço

Art. 1º. A Coordenadoria Especial de Transporte – CETRA é o órgão normativo, coordenador e fiscalizador do serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro no Município de Quissamã.

Art. 2º. O serviço de transporte de passageiros em veículo a taxímetro será executado mediante a outorga de autorização, expedida pela Coordenadoria Especial de Transporte – CETRA em favor do beneficiário, desde que cumpridas as formalidades legais para tanto.

CAPÍTULO II
Definições

Art. 3º. Para os fins deste Regulamento, consideram-se:

I – Serviço de Táxi: o serviço de utilidade pública de transporte individual de passageiros com veículo de aluguel a taxímetro, organizado, disciplinado e fiscalizado pelo poder público municipal, com base nos requisitos mínimos de segurança, de conforto, de higiene, de qualidade dos serviços e de fixação prévia dos valores máximos das tarifas a serem cobrada;

II – Serviço de Táxi Comum: o Serviço de Táxi executado por Motoristas Autônomos e motorista auxiliares, desde que o mesmo seja enquadrado nas normas legais, mediante o transporte por aluguel a taxímetro de pessoa indeterminada, com origem em local aleatório e para destino definido pelo cliente;

III – Serviço de Táxi Executivo: o Serviço de Táxi prestado em veículos de “padrão executivo”, conforme regulamento definido pela CETRA, partindo de pontos de táxi regulamentados, ou de origem pré-acordada, em horário de embarque aproximado e destino definido pelo cliente, visando ao atendimento de demanda mínima dos principais pontos geradores de fluxo de turistas na cidade de Quissamã;

IV – Taxistas Autônomos: os motoristas profissionais residentes e domiciliados no município de Quissamã, devidamente inscritos como segurados do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS como motoristas de táxi, e que sejam titulares de autorização outorgada pela CETRA para explorar o serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro de acordo com este regulamento, com a legislação em vigor e com os atos que serão expedidos pela CETRA;

V – Taxistas Auxiliares: os motoristas profissionais residentes e domiciliados no município de Quissamã, devidamente inscritos como segurados do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS como motoristas de táxi, e que se vinculem a uma autorização outorgada pela CETRA a Taxistas Autônomos, na forma deste Regulamento, da legislação em vigor, e dos atos que serão expedidos pela CETRA;

CAPÍTULO III
Requisitos Mínimos para a Prestação do Serviço
Seção I

Taxistas Autônomos e Taxistas Auxiliares

Art. 4º. Os Taxistas Autônomos e os Taxistas Auxiliares deverão atender integralmente aos requisitos e condições abaixo estabelecidos para prestar o Serviço de Táxi, em qualquer de suas modalidades, sem prejuízo da regulamentação complementar a ser expedida pela CETRA:

I – portar habilitação para conduzir veículo automotor, em uma das categorias “B” devendo a mesma constar que é de função remunerada, “C”, “D” ou “E”, assim definidas no art. 143 da Lei Federal no 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro;

II – concluir curso de relações humanas, direção defensiva, primeiros socorros, que deverão estar de acordo com os parâmetros definidos por resolução da CETRA a ser publicada;

III – conduzir veículo com as características exigidas pelas autoridades de trânsito, e devidamente inspecionado pela CETRA anualmente;

IV – ser titular de certificação específica para exercer a profissão, emitida pela CETRA;

V – ser inscrito como segurado do INSS; e

VI – manter-se em atividade profissional oferecendo seus serviços à população pelo período mínimo de 40 (quarenta) horas semanais, ressalvados os afastamentos por motivos de férias, doenças e outros, que deverão ser informados à CETRA na forma estabelecida em regulamento.

Capítulo IV
Dos Deveres

Seção I
Taxistas Autônomos e Taxistas Auxiliares

Art. 5º. Constituem deveres dos Taxistas Autônomos e Taxistas Auxiliares, no exercício da prestação do Serviço de Táxi, em qualquer de suas modalidades e sem prejuízo da regulamentação complementar a ser expedida pela CETRA e pelas demais autoridades de trânsito:

I. trabalhar devidamente trajado, isto é, com camisa com gola de manga curta e manga longa, camisa polo ou comprida social (abotoada), calça comprida e sapato fechado;

II. manter visível o seu cartão de identificação no interior do veículo, de preferência no painel, de tal forma que não prejudique o acionamento do air-bag do veículo, se for o caso ou no para-brisa;

III. manter o veículo em perfeitas condições de limpeza e apresentação;

IV. manter o veículo em perfeitas condições de segurança, providenciando sempre o conserto de defeitos ou deficiências de sinalização, sistema de freios, limpadores de para-brisa, ou qualquer falha mecânica;

V. aceitar sempre as corridas, com exceção dos seguintes casos:

- a) em casos de calamidade pública;
- b) quando o usuário portar animais que não estejam acondicionados, exceto o cão-guia;
- c) quando o destino for a área reconhecida de risco;
- d) quando o usuário portar bagagem capaz de danificar o veículo ou que exceda as dimensões do porta-malas;

VI. cobrar o valor da tarifa registrado no taxímetro ou autorizado pela CETRA, conforme o caso.

VII. seguir o itinerário mais curto, salvo determinação expressa do passageiro ou de autoridade de trânsito ou seus agentes;

VIII. acionar o taxímetro sempre quando o veículo iniciar o movimento por conta do passageiro, e encerrar após terminado o serviço, quando o usuário tiver conhecimento da quantia a pagar;

IX. portar-se de maneira correta, educada e urbana com os usuários;

X. indagar o destino ao passageiro somente após a sua acomodação no interior do veículo e o acionamento do taxímetro;

XI. identificar-se sempre que solicitado, declarando o número do veículo que conduz ao atender o chamado;

XII. dispor do troco necessário para a corrida, arcando com a diferença quando não dispuser do mesmo;

XIII. manter-se na fila sempre onde houver pontos de táxi, sendo-lhe vedada qualquer combinação para escolha de passageiros por intermédio de porteiros, carregadores e outras pessoas, permanecendo dentro do veículo quando for o primeiro da fila;

XIV. adotar tratamento especial para com as gestantes, pessoas idosas e portadoras de necessidades especiais;

XV. evitar partidas e freadas súbitas e/ou brutais;

XVI. não fumar, comer ou beber no interior do veículo;

XVII. acatar as ordens e apresentar os documentos solicitados pela fiscalização;

XVIII. não atender o telefone celular ou qualquer aparelho enquanto estiver dirigindo;

XIX. falar apenas o indispensável, quando em trânsito;

XX. não obstruir o tráfego, quando do embarque ou desembarque de usuários;

XXI. manter o bigorrilho na parte superior do veículo sempre funcionando, para que os usuários tenham conhecimento se o veículo está ocupado ou não;

XXII. abster-se de utilizar proteção nos vidros do veículo (insulfilm) que impeça que os usuários enxerguem o interior do veículo; e

CAPÍTULO V Dos Direitos

Seção I Taxistas Autônomos

Art. 6º. Aos Taxistas Autônomos são assegurados os seguintes direitos:

I. Indicar até 02 (dois) Taxistas Auxiliares para prestar o Serviço de Táxi em seu veículo, observada a regulamentação da CETRA;

II. Substituir, a qualquer momento, o veículo em que presta o Serviço de Táxi, observada a legislação em vigor.

CAPÍTULO VI Da Cassação da Autorização e Registro

Art. 7º. Os registros de autorização outorgadas para os Taxistas Auxiliares poderão ser cancelados nas seguintes hipóteses:

- I. Cobrança de tarifa indevida ou não autorizada;
- II. Prática de infrações ao Código Disciplinar, no valor superior a mil vezes o valor da bandeirada da categoria convencional, em um período de 01 (um) ano;

III. Desvio comportamental, no qual a conduta do motorista ofereceu riscos à segurança, à boa educação ou à saúde da população;

IV. Obstruir intencionalmente a via pública, com ou sem a utilização do veículo;

V. O taxista auxiliar que não cumprir as 40 (quarenta) horas semanais, inclusive sendo vedada a emissão de novo Alvará; e

VI. Descumprimento a quaisquer dos deveres e obrigações indicados neste Regulamento, assegurado, em qualquer hipótese, o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. O Taxista Autônomo ficará sujeito ao pagamento de multa no valor de 10 (dez) vezes o valor da multa do grupo E-1 do Código Disciplinar, sendo solidariamente responsáveis por seus atos perante o poder público e terceiros.

Art. 8º. Os registros de autorização outorgados para os Taxistas Autônomos serão cassados nas seguintes hipóteses:

- I. Cobrança de tarifa indevida ou não autorizada;
- II. Prática de infrações ao Código Disciplinar, no valor superior a mil vezes o valor da bandeirada da categoria convencional, em um período de 01 (um) ano;

III. Desvio comportamental, no qual a conduta do motorista ofereceu riscos à segurança, a boa educação ou à saúde da população;

IV. Obstruir intencionalmente a via pública, com ou sem a utilização do veículo;

V. Descumprimento a quaisquer dos deveres e obrigações indicados neste Regulamento e do Código Disciplinar, assegurado, em qualquer hipótese, o contraditório e a ampla defesa;

VI. Não realização de 02 (duas) vistorias consecutivas nos veículos utilizados para a prestação do Serviço de Táxi;

VII. Cessão gratuita ou onerosa, temporária ou permanente, do direito à prestação do Serviço de Táxi, sem prévia e expressa anuência da CETRA;

VIII. Entregar a pessoa não autorizada para conduzir o veículo utilizado para a prestação do Serviço de Táxi, conforme registro mantido pela CETRA; e

IX. O taxista autônomo que não cumprir as 40 (quarenta) horas semanais, inclusive sendo vedada a emissão de novo Alvará.

Art. 9º. A decisão administrativa que declarar o cancelamento da autorização e registro será precedida de processo administrativo em que será assegurado aos interessados o direito de contraditório e ampla defesa, com a comunicação dos atos processuais por meio de carta e publicação no Diário Oficial do Município de Quissamã.

§ 1º. É obrigação dos interessados manter os endereços atualizados nos cadastros da CETRA. Reputar-se-ão válidas as comunicações enviadas aos interessados, em carta registrada, para o endereço constante nos cadastros da CETRA.

§ 2º. O não comparecimento do interessado para se defender resultará na decretação da revelia, com o regular prosseguimento do processo.

§ 3º. Compete exclusivamente ao Coordenador Especial de Transporte, ou a Autoridade a quem lhe for delegado o poder, a prerrogativa de declarar o cancelamento da autorização e do registro referidos neste capítulo.

CAPÍTULO VII Dos Veículos

Seção I Das características

Art. 10. Os veículos utilizados para a prestação do Serviço de Táxi deverão observar as seguintes características:

I. O veículo deverá possuir sistema de GPS e Aplicativo com comunicação com a Prefeitura, com características e cronograma a ser definido pela CETRA;

II. O veículo deverá ser de propriedade do titular da autorização, podendo ser objeto de contrato de arrendamento ou alienação fiduciária com instituição financeira legalizada para tanto;

III. O veículo deverá ter capacidade mínima para 05 (cinco) e máxima de 07 (sete) passageiros, e deverá ter taxímetro equipado com impressora;

IV. O veículo deverá ter no máximo 10 (dez) anos de uso, contados a partir do ano de fabricação;

V. Todos os veículos utilizados na prestação do Serviço de Táxi deverão, obrigatoriamente, dispor de bigorrilho que indique o instante em que for acionado o taxímetro, de modo a informar por identidade visual que o veículo encontra-se ocupado por passageiro;

VI. Todos os veículos utilizados na prestação do Serviço de Táxi deverão ser pintados nas cores branca ou prata e com uma faixa na cor verde em suas laterais, não lhes sendo permitida a combinação de cores;

VII. O veículo deve ser obrigatoriamente no modelo sedan e deverá ter 04 (quatro) portas laterais;

- VIII. O veículo deverá ter capacidade de bagagem superior a 350 (trezentos e cinquenta) litros;
- IX. O veículo deverá ser obrigatoriamente equipado com ar-condicionado e rádio, sem qualquer adicional de tarifa; e
- X. O modelo do veículo deverá ser previamente autorizado pela CETRA, respeitando as características estabelecidas.
- Art. 11.** Os veículos executivos deverão atender, além das exigências mínimas elencadas acima, as seguintes:
- I. O veículo deverá ter no máximo 05 (cinco) anos de uso, contados a partir do ano de fabricação;
- II. O veículo deverá ter pintura de cor preta com faixa dourada, conforme o fabricante;
- III. O veículo deverá ter as seguintes características mínimas:
- a) Vidro elétrico nas 04 (quatro) portas, exceto para o veículo que não possui versões de fábrica com este equipamento para os vidros traseiros;
- IV. O veículo não poderá ser tipo hatch, pick-up ou sedã compacto; e
- V. O modelo do veículo deverá ser previamente autorizado pela CETRA, respeitando as características estabelecidas;

Seção II Das Vistorias

- Art. 12.** Todos os veículos serão vistoriados anualmente de acordo com as normas e datas a serem fixadas pela CETRA.
- Art. 13.** Após a aprovação do veículo na vistoria, a CETRA afixará selo próprio em local visível, no interior do veículo, atestando tal fato.
- Art. 14.** O veículo não aprovado na vistoria ficará impossibilitado de operar. Sanadas as deficiências, o veículo será submetido a nova vistoria.
- § 1º.** O taxista que não comparecer para vistoria o veículo na data agendada, terá suspensa a sua Autorização, com o lacre do taxímetro até que regularize a vistoria.
- § 2º.** O responsável pela vistoria, uma vez ocorrida a hipótese prevista neste artigo, lacrará o taxímetro, fornecendo ao titular da autorização documento comprobatório da medida.
- Art. 15.** Caso o titular da autorização esteja impossibilitado, por motivo de força maior, a realizar a vistoria do veículo, deverá, através de processo administrativo próprio, apresentar toda a documentação comprobatória do motivo do impedimento, a fim de solicitar concessão de prazo adicional para a realização da vistoria.
- Parágrafo único.** A vistoria do veículo poderá ser feita pelo Taxista Auxiliar legalmente registrado e vinculado ao referido veículo, mediante a apresentação de Procuração com firma reconhecida em Cartório, outorgada pelo titular da autorização, concedendo-lhe poderes especiais e específicos para tanto.

CAPÍTULO VIII Dos Taxímetros e Aferições

- Art. 16.** Os veículos destinados ao Serviço de Táxi deverão conter taxímetro com impressora como meio de aferição e cobrança, segundo tarifa aprovada pela CETRA.
- Art. 17.** O taxímetro deverá ser colocado no veículo de forma que fique completamente visível, possibilitando aos passageiros observar o seu funcionamento.
- Art. 18.** Os algarismos indicativos dos preços a pagar deverão aparecer bem visíveis no taxímetro, independentemente da luz do ambiente.
- Art. 19.** A aferição do taxímetro e verificar a inviolabilidade do aparelho deverá ser feita no Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Rio de Janeiro – IPEM ou outro órgão devidamente autorizado pela CETRA.
- Parágrafo único.** Sem autorização do Instituto de Pesos e Medidas (IPEM) e da Coordenadoria Especial de Transporte (CETRA), o taxímetro não pode ser retirado do veículo nem sofrer alteração ou modificação.
- Art. 20.** É vedada a substituição de taxímetro nos veículos de aluguel sem prévia autorização do órgão competente.
- Parágrafo único.** O requerimento de que trata este artigo deverá ser acompanhado de prova de propriedade do taxímetro e do veículo.
- Art. 21.** Concedida a autorização de que trata o artigo anterior, o taxímetro a ser substituído sofrerá baixa no registro do Taxista Autônomo.
- Art. 22.** O taxímetro adquirido, no caso de transferência, deverá apresentar o Certificado de Aferição expedido pelo IPEM ou por outro órgão devidamente autorizado pela CETRA.
- Art. 23.** No caso de ter ocorrido furto do taxímetro, ou roubo do veículo, o interessado deverá comunicar o fato, por escrito, aos órgãos competentes, juntando a certidão de registro da

ocorrência, expedida pela Delegacia Policial competente.

CAPÍTULO IX Das Tarifas

- Art. 24.** A tarifa é organizada de forma que todo o serviço seja cobrado mediante aprovação de valores oficiais pelo poder público municipal, podendo ser cobrada mediante aferição do taxímetro, tabela pré-fixada ou tabela horária.
- § 1º.** A tabela pré-fixada somente poderá ser utilizada em pontos autorizados pelo poder público municipal.
- § 2º.** Todas as formas de cobrança deverão ter, por base de cálculo para sua autorização, o uso do taxímetro.
- Art. 25.** A tarifa do taxímetro é composta de bandeirada, quilômetro percorrido e hora parada.
- Art. 26.** O quilômetro percorrido será cobrado adotando-se a “tarifa I” e a “tarifa II” para o Serviço de Táxi convencional e a “tarifa I” para o serviço padrão “executivo”.
- Art. 27.** A “tarifa II” poderá ser cobrada nas seguintes hipóteses:
- a) Remuneração por serviço noturno das 21:00h até 06:00h;
- b) Remuneração por serviço nos dias de domingo e feriados;
- c) Remuneração por serviço em dias de festividades, eventos, feriados prolongados e meses de férias, mediante autorização expressa do poder público municipal; e
- d) Remuneração por serviço em zonas de subidas íngremes e prolongadas.
- Art. 28.** A “tarifa II” será estabelecida pelo valor da “tarifa I” do convencional, acrescida em 20% (vinte por cento).
- Art. 29.** A bandeirada será cobrada no início da corrida somando-se ao valor total da corrida.
- Art. 30.** O veículo é obrigado a fazer o transporte da bagagem do passageiro, desde que as suas dimensões, natureza e peso, não prejudiquem a conservação do veículo, respeitando o Código de Trânsito Brasileiro, devendo acomodar para o usuário a bagagem e podendo cobrar o valor da “tarifa I” do convencional, conforme Art. 26, pelos volumes que excedam a 30 cm X 60 cm.
- Art. 31.** As tarifas (“tarifa I” para o convencional e para o executivo, tabela horária, tabela pré-fixada e hora parada) serão revistas anualmente, sendo publicadas no dia 1º de janeiro de cada ano, por Resolução da Secretaria Municipal de Transportes, de acordo com metodologia que utiliza como base a variação dos custos dos preços e insumos.

CAPÍTULO X Das Penalidades

- Art. 32.** As penalidades consequentes da inobservância das normas estabelecidas no presente Regulamento estão previstas no “Código Disciplinar do Serviço de Transporte de Passageiros em Veículos de Aluguel a Taxímetro do Município de Quissamã”, que acompanha o presente Decreto.
- Art. 33.** O não pagamento das multas acarretará no bloqueio e/ou cassação da autorização, independentemente de sua cobrança judicial.

CAPÍTULO XI Das Disposições Gerais

- Art. 34.** O Serviço de Transporte Individual de Passageiros em Veículos de Aluguel a Taxímetro deverá sempre estar aberto para formas de inovações tecnológicas que facilitem a experiência do usuário na utilização do serviço, formas de inovações cuja implementação dependerá da aprovação e da autorização dos órgãos competentes.
- Art. 35.** Só é permitida a utilização do veículo cadastrado na Coordenadoria Especial de Transportes – CETRA para a realização do Serviço de Transporte Público de Passageiros, vedada sua utilização em eventos de natureza particular do titular de autorização, sendo autorizado o uso do veículo com a sua família, devendo apresentar no momento da fiscalização os documentos que comprovem o parentesco, sujeitando-se o infrator às sanções previstas no Código Disciplinar do Serviço.

CAPÍTULO XII Disposições Transitórias

- Art. 36.** O prazo para enquadramento dos veículos ao presente Regulamento no que refere-se à vida útil será a do prazo de sua substituição. Após esse período, os veículos serão baixados e o registro e a autorização estarão sujeitos à cassação.
- Art. 37.** O prazo para que os veículos tenham as características determinadas no presente Regulamento deverá ser o da vida útil definida no Regulamento.
- Art. 38.** A CETRA deverá, em um prazo de até 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por igual período, publicar todas as regulamentações necessárias para o cumprimento do presente Decreto, bem como definir cronograma de adaptação ao Regulamento.
- Art. 39.** Todos os veículos deverão ter taxímetros instalados na forma deste Regulamento, quando da apresentação para a próxima vistoria anual.
- Art. 40.** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

ANEXO II

CÓDIGO DISCIPLINAR DO SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM VEÍCULO DE ALUGUEL A TAXÍMETRO DO MUNICÍPIO DE QUISSAMÃ

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Este Código Disciplinar aplica-se a todas as modalidades da prestação do Serviço de Táxi.

Art. 2º. As disposições e sanções administrativas de natureza disciplinar previstas neste Código aplicam-se a todo e qualquer titular de autorização e Taxista Auxiliar para a prestação do Serviço de Táxi.

CAPÍTULO II

DAS OBRIGAÇÕES DOS AUTORIZATÁRIOS DO SERVIÇO DE TÁXI E SANÇÕES APLICÁVEIS

Seção I

DAS OBRIGAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 3º. Os titulares de autorização para prestação do Serviço de Táxi deverão cumprir rigorosamente todas as obrigações administrativas estabelecidas pelo poder público municipal. Serão penalizadas, isolada ou cumulativamente, as seguintes condutas:

I – Deixar de requerer a baixa do termo ou alteração cadastral dentro de um prazo de 30 dias:

Infração – gravíssima

Penalidade – multa (Grupo E-1)

II – Permitir que o Taxista Auxiliar exerça a função para a qual foi contratado sem que esteja devidamente registrado:

Infração – gravíssima

Penalidade – Cassação da Autorização

III - Manter em serviço motoristas portadores de moléstia contagiosa ou infectocontagiosa

Infração – gravíssima

Penalidade – multa (Grupo E-1)

IV – Deixar de comunicar ao Órgão Gestor de Transportes do Município de Quissamã toda e qualquer exclusão do Taxista Auxiliar, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos:

Infração – leve

Penalidade – multa (Grupo E-4)

V – Deixar de instruir os Taxistas Auxiliares quanto às determinações do Órgão Gestor de Transportes do Município de Quissamã que lhes digam respeito:

Infração – grave

Penalidade – multa (Grupo E-2)

VI – Deixar de identificar o infrator no prazo de 10 dias após a notificação da atuação:

Infração – gravíssima

Penalidade – multa (Grupo E-1)

Parágrafo Único – Após o prazo previsto no inciso anterior, não havendo a devida identificação, será lavrada nova multa em desfavor do titular da autorização, mantida a penalidade originada pela infração, cujo valor é o da multa multiplicada pelo número de infrações iguais cometidas no período de doze meses.

Art. 4º. O titular da autorização tem o dever de colaborar com a fiscalização, permitindo aos agentes credenciados o acesso aos veículos e às suas dependências, caracterizando-se como penalizável o seguinte procedimento:

Desautorizar a fiscalização:

Infração – grave

Penalidade – multa (Grupo E-2)

Art. 5º. O titular da autorização submeterá os veículos à vistoria anual ordinária efetuada pelo Órgão Gestor de Transportes do Município de Quissamã, de acordo com o calendário por este instituído, caracterizando-se como penalizável o seguinte procedimento:

Deixar de efetuar vistoria ordinária ou extraordinária - (penalidade/sanção por veículo):

Infração – grave

Penalidade – multa (Grupo E-2)

Art. 6º. O titular da autorização disponibilizará canal direto de comunicação (telefone, fax ou e-mail) com o Órgão Gestor de Transportes do Município de Quissamã, caracterizando-se como penalizável o seguinte procedimento:

Deixar de disponibilizar canal de comunicação:

Infração – grave

Penalidade – multa (Grupo E-2)

Art. 7º. Os documentos pertinentes ao veículo devem encontrar-se no interior do mesmo, à disposição da fiscalização, caracterizando-se como penalizáveis, isolada ou cumulativamente, a falta de:

I - Certificado de Vistoria Anual (original), emitido pelo Órgão Gestor de Transportes do Município de Quissamã, exigível de acordo com o calendário por este instituído:

Infração – leve

Penalidade – multa (Grupo E-4)

Medida administrativa – Lacre do Veículo

II – Certificado ou comprovante de dedetização (original), e documento de vistoria e propriedade regular expedido pelo Detran com validade vigente:

Infração – média

Penalidade – multa (Grupo E-3)

Medida administrativa – Lacre do Veículo

Art. 8º. O não cumprimento, na forma e nos prazos determinados, de ordens ou obrigações notificadas através de ofícios ordinários ou extraordinários, bem como de convocações, intimações, comunicados e outros expedidos pelo Órgão Gestor de Transportes do Município de Quissamã, efetivadas diretamente ou mediante publicação no Diário Oficial do Município de Quissamã, sujeita ao titular da autorização infrator à seguinte penalidade/sanção, para cada transgressão:

Infração – grave

Penalidade – multa (Grupo E-2)

Art. 9º. O titular da autorização não poderá veicular ou divulgar qualquer tipo de comunicação, aviso, publicidade, publicação ou programação através de qualquer tipo de mídia, nas partes interna ou externa do veículo, sem prévia autorização do Órgão Gestor de Transportes do Município de Quissamã, salvo aquelas determinadas pelo mesmo, aplicando-se a seguinte penalidade/sanção, por veículo, para cada transgressão:

Infração – leve

Penalidade – multa (Grupo E-4)

Medida administrativa – Lacre do Veículo

Seção II

DAS OBRIGAÇÕES OPERACIONAIS

Art. 10. Somente são admitidos para a prestação do Serviço de Táxi os veículos licenciados no Município de Quissamã na categoria de aluguel, devidamente registrados no Órgão Gestor de Transportes do Município de Quissamã, por estes vistoriados e aprovados e com vida útil inferior ou igual ao limite máximo estabelecido na normatização vigente, caracterizando-se como penalizáveis, isolada ou cumulativamente, os seguintes procedimentos do autorizatório:

I – Deixar de cumprir o horário de operação determinado no regulamento (por semana):

Infração – gravíssima

Penalidade – multa (Grupo E-1)

II – Colocar em operação veículo não registrado no Órgão Gestor de Transportes do Município de Quissamã, (penalidade/sanção por veículo):

Infração – gravíssima

Penalidade – multa (Grupo E-1)

III – Colocar em operação veículo com vida útil vencida - (penalidade/sanção por veículo):

Infração – gravíssima

Penalidade – multa (Grupo E-1)

Medida administrativa – lacre do veículo

IV – Colocar em operação veículo com selo de vistoria pertencente a outro veículo – (penalidade/sanção por veículo):

Infração – gravíssima

Penalidade – multa (Grupo E-1)

Medida administrativa – lacre do veículo

V – Recolocar veículo lacrado em operação, sem prévia autorização do Órgão Gestor de Transportes do Município de Quissamã - (penalidade/sanção por veículo):

Infração – gravíssima

Penalidade – multa (Grupo E-1)

Medida administrativa – lacre do veículo

VI – Colocar em operação veículo não submetido à vistoria anual ordinária efetuada pelo Órgão Gestor de Transportes do Município de Quissamã (selo de vistoria vencido), ou sem selo de vistoria - (penalidade/sanção por veículo):

Infração – gravíssima

Penalidade – multa (Grupo E-1)

Medida administrativa – lacre do veículo

VII – Colocar em operação, veículo com “layout” externo e/ou pintura externa em desacordo com aquela aprovada pelo Órgão Gestor de Transportes do Município de Quissamã para o mesmo - (penalidade/sanção por veículo):

Infração – grave

Penalidade – multa (Grupo E-2)

Medida administrativa – Lacre do Veículo

VIII – Não apresentar apólice de seguro de responsabilidade civil, na vigência:

Infração – gravíssima

Penalidade – multa (Grupo E-1)

Medida administrativa – lacre do veículo

IX – Executar qualquer tipo de serviço não autorizado pelo Órgão Gestor de Transportes do Município de Quissamã - (penalidade/sanção por veículo):

Infração – gravíssima

Penalidade – multa (Grupo E-1)

Medida administrativa – lacre do veículo

Art. 11. A manutenção dos veículos deve ser feita em local adequado, podendo ser feita em oficina própria ou de terceiros, caracterizando-se como penalizáveis, individual ou cumulativamente, os seguintes procedimentos:

I – Abastecimento de veículos com passageiros em seu interior:

Infração – gravíssima

Penalidade – multa (Grupo E-1)

Medida administrativa – lacre do veículo

II – Serviço de manutenção em via pública, exceto os emergenciais de pequena duração:

Infração – gravíssima

Penalidade – multa (Grupo E-1)

Medida administrativa – lacre do veículo

Seção III

DO ESTADO DOS VEÍCULOS EM OPERAÇÃO

Art. 12. O titular de autorização deve disponibilizar aos passageiros veículos em bom estado de conservação e que atendam aos requisitos de higiene, conforto e segurança, mantendo-se as características físicas aprovadas para cada um deles, caracterizando-se como penalizáveis, isolada ou cumulativamente, as seguintes irregularidades:

I – Falta, incorreção ou alteração de informação gráfica obrigatória:

Infração – leve

Penalidade – multa (Grupo E-4)

II – Inoperância ou mau funcionamento do sistema de ar-condicionado.

Infração – média

Penalidade – multa (Grupo E-3)

Medida administrativa – Lacre do Veículo

III – Falta, inoperância ou mau funcionamento das luminárias internas do veículo:

Infração – leve

Penalidade – multa (Grupo E-4)

IV – Mau funcionamento de janelas:

Infração – leve

Penalidade – multa (Grupo E-4)

V – Mau estado de bancos, por estofamento rasgado, molejo ou estofo sem efeito, por parte quebrada ou ausente:

Infração – leve

Penalidade – multa (Grupo E-4)

Medida administrativa – Lacre do Veículo

VI – Falta de limpeza interna e/ou externa:

Infração – leve

Penalidade – multa (Grupo E-4)

VII – Mau estado da carroceria:

Infração – grave

Penalidade – multa (Grupo E-2)

Medida administrativa – lacre do veículo

VIII – Mau estado da pintura do veículo:

Infração – leve

Penalidade – multa (Grupo E-4)

IX – Mau estado de para-brisa:

Infração – média

Penalidade – multa (Grupo E-3)

Medida administrativa – Lacre do Veículo

X – Falta de vidros ou vidros quebrados nas janelas:

Infração – grave

Penalidade – multa (Grupo E-2)

Medida administrativa – lacre do veículo

XI – Falta de para-choque dianteiro ou traseiro:

Infração – grave

Penalidade – multa (Grupo E-2)

Medida administrativa – lacre do veículo

XII – Falta, inoperância, mau funcionamento ou prazo de validade do extintor de incêndio vencido:

Infração – gravíssima

Penalidade – multa (Grupo E-1)

Medida administrativa – lacre do veículo

XIII – Falta, inoperância ou mau funcionamento de limpador de para-brisa:

Infração – grave

Penalidade – multa (Grupo E-2)

Medida administrativa – lacre do veículo

XIV – Falta ou inoperância de luzes nas lanternas indicadoras de direção (dianteira, lateral e/ou traseira) ou de pisca alerta:

Infração – média

Penalidade – multa (Grupo E-3)

XV – Falta ou inoperância de luz nas lanternas indicadoras de acionamento de freio e/ou de marcha a ré:

Infração – grave

Penalidade – multa (Grupo E-2)

Medida administrativa – lacre do veículo

XVI – Falta ou avaria de óculo de lanternas indicadoras de direção (dianteira, lateral e/ou traseira), de parada ou de acionamento de freio e/ou de marcha à ré:

Infração – média

Penalidade – multa (Grupo E-3)

XVII – Falta ou mau estado de espelho retrovisor externo:

Infração – gravíssima

Penalidade – multa (Grupo E-1)

Medida administrativa – lacre do veículo

XVIII – Falta ou mau estado de espelho retrovisor interno:

Infração – média

Penalidade – multa (Grupo E-3)

XIX – Falta ou inoperância de velocímetro e/ou odômetro:

Infração – média

Penalidade – multa (Grupo E-3)

XX – Inoperância do sistema de freio de estacionamento:

Infração – gravíssima

Penalidade – multa (Grupo E-1)

Medida administrativa – lacre do veículo

XXI – Falta, inoperância ou violação do taxímetro:

Infração – gravíssima

Penalidade – multa (Grupo E-1)

Medida administrativa – lacre do veículo

XXII – Alteração de característica aprovada para o veículo não prevista nos incisos anteriores:

Infração – grave

Penalidade – multa (Grupo E-2)

Medida administrativa – lacre do veículo

Art. 13. Os veículos devem apresentar boas condições mecânicas, mantendo-se as características físicas aprovadas para cada veículo, caracterizando-se como penalizáveis, isolada ou cumulativamente, as seguintes irregularidades, que devem ser verificadas em local adequado:

I – Falta ou inoperância de motor de arranque:

Infração – gravíssima

Penalidade – multa (Grupo E-1)

Medida administrativa – lacre do veículo

II – Embreagem com defeito:

Infração – gravíssima

Penalidade – multa (Grupo E-1)

Medida administrativa – lacre do veículo

III – Caixa de marcha com defeito:

Infração – gravíssima

Penalidade – multa (Grupo E-1)

Medida administrativa – lacre do veículo

IV – Roda com defeito:

Infração – gravíssima

Penalidade – multa (Grupo E-1)

Medida administrativa – lacre do veículo

V – Emissão de fumaça, gases ou partículas em níveis superiores aos estabelecidos em legislação específica, aferida por instrumento ou equipamento hábil:

Infração – gravíssima

Penalidade – multa (Grupo E-1)

Medida administrativa – lacre do veículo

VI – Silenciador com defeito:

Infração – gravíssima

Penalidade – multa (Grupo E-1)

Medida administrativa – lacre do veículo

VII – Vazamento de combustível, diferencial, direção, caixa de óleo hidráulico ou lubrificante:

Infração – gravíssima

Penalidade – multa (Grupo E-1)

Medida administrativa – lacre do veículo

VIII – Falta ou inoperância dos amortecedores:

Infração – gravíssima

Penalidade – multa (Grupo E-1)

Medida administrativa – lacre do veículo

IX – Falta ou inoperância do GPS:

Infração – gravíssima

Penalidade – multa (Grupo E-1)

X – Alteração de característica aprovada para o veículo não prevista nos incisos anteriores:

Infração – gravíssima

Penalidade – multa (Grupo E-1)

Medida administrativa – lacre do veículo

**CAPÍTULO III
DAS OBRIGAÇÕES RELATIVAS AOS AUTORIZATÁRIOS E AUXILIARES DE
TRANSPORTE E SANÇÕES APLICÁVEIS**

Seção I

DA IDENTIFICAÇÃO PESSOAL

Art. 14. O titular de autorização e o Taxista Auxiliar deverão portar, de modo ostensivo, o Cartão de Auxiliar de Transporte – CIAT original, caracterizando-se a sua ausência como penalizável com a seguinte sanção:

Infração – grave

Penalidade – multa (Grupo E-2)

Medida administrativa – Lacre do Veículo

Seção II

DO RELACIONAMENTO SOCIAL

Art. 15. O titular de autorização e o Taxista Auxiliar, no exercício de sua função, deverão tratar os passageiros e cidadãos em geral com respeito, atenção e urbanidade, caracterizando-se como penalizáveis os seguintes procedimentos:

I – Arrancar ou frear bruscamente o veículo:

Infração – média

Penalidade – multa (Grupo E-3)

II – Obstruir a via, especialmente o cruzamento de vias, com o veículo parado:

Infração – gravíssima

Penalidade – multa (Grupo E-1)

III – Comprometer a segurança de terceiros:

Infração – gravíssima

Penalidade – multa (Grupo E-1)

IV – Utilizar fones nos ouvidos conectados a aparelhagem sonora ou de telefone celular:

Infração – média

Penalidade – multa (Grupo E-3)

Art. 16. O titular de autorização e os Taxistas Auxiliares não devem:

I - Exercer sua função alcoolizado, sob efeito de tóxico ou droga que afete de qualquer modo as condições físicas e mentais necessárias à prestação dos serviços:

Infração – gravíssima

Penalidade – multa (Grupo E-1)

II - Fumar no interior do veículo:

Infração – grave

Penalidade – multa (Grupo E-2)

III - Portar arma de qualquer espécie, assim como mantê-la no veículo:

Infração – gravíssima

Penalidade – multa (Grupo E-1)

IV - Transportar e/ou permitir o transporte de qualquer mercadoria de manuseio e/ou uso proibido:

Infração – gravíssima

Penalidade – multa (Grupo E-1)

V - Trafegar acima da velocidade permitida, de acordo com a classificação da via pelo Código de Trânsito Brasileiro:

Infração – gravíssima

Penalidade – multa (Grupo E-1)

VI – Desrespeitar a capacidade autorizada de passageiros do veículo:

Infração – gravíssima

Penalidade – multa (Grupo E-1)

VII – Deixar de manter no veículo os documentos exigidos pelo Órgão Gestor de Transportes de Quissamã:

Infração – gravíssima

Penalidade – multa (Grupo E-1)

VIII – Falta de urbanidade com os usuários do serviço:

Infração – gravíssima

Penalidade – multa (Grupo E-1)

IX – Exigir o pagamento da tarifa em caso de interrupção da viagem, independentemente da vontade do usuário.

Infração – gravíssima

Penalidade – multa (Grupo E-1)

X – Efetuar a cobrança da tarifa de forma indevida ou não autorizada.

Penalidade – Cassação da Autorização

XI – Recusar passageiros ou viagens, exceto quando em conformidade com as definições no regulamento.

Infração – gravíssima

Penalidade – multa (Grupo E-1)

XII – Cobrar transporte de volumes, exceto quando em conformidade com a previsão do

regulamento.

Infração – gravíssima

Penalidade – multa (Grupo E-1)

XIII – Trabalhar sem prezar o devido cuidado com a aparência ou em desacordo com a vestimenta prevista neste regulamento.

Infração – grave

Penalidade – multa (Grupo E-2)

Seção III

DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES FUNCIONAIS

Art. 17. O Taxista Auxiliar colaborará com a fiscalização e o controle do Sistema de Transporte exercido pelo Órgão Gestor de Transportes do Município de Quissamã, permitindo aos agentes credenciados desta entidade o acesso ao veículo e as informações operacionais, caracterizando-se como penalizáveis os seguintes procedimentos:

I – Impedir ou dificultar o acesso do agente fiscalizador ao registro de passageiros transportados e outras informações operacionais ordinárias:

Infração – grave

Penalidade – multa (Grupo E-2)

II – Desautorizar a fiscalização:

Infração – grave

Penalidade – multa (Grupo E-2)

III – Omitir informações sobre irregularidades operacionais de que tenha conhecimento:

Infração – grave

Penalidade – multa (Grupo E-2)

**Capítulo IV
DAS PENALIDADES**

Seção I

INFRAÇÕES

Art. 18. O Órgão Gestor de Transportes do Município de Quissamã, na esfera das suas competências e considerando o disposto neste Código Disciplinar, aplicará às infrações nele previstas as seguintes sanções:

I – Multa, que constitui a penalidade aplicável quando houver infração a requisitos técnicos que afetem a segurança e o conforto dos usuários dos serviços, de acordo com os valores estabelecidos neste Código pelo poder público municipal, com os acréscimos percentuais previstos, quando cabíveis, e demais agravantes, nos casos de reincidência;

II – As infrações punidas com multa classificam-se, de acordo com sua gravidade, em quatro categorias:

a) infração de natureza gravíssima;

b) infração de natureza grave;

c) infração de natureza média;

d) infração de natureza leve

III – A cada infração cometida são computados os seguintes números de pontos:

a) gravíssima - sete pontos;

b) grave - cinco pontos;

c) média - quatro pontos;

d) leve - três pontos.

IV – O auxiliar de transporte que atingir a contagem de 20 (vinte) pontos no ano civil terá que cumprir suspensão de 30 dias e terá que apresentar comprovante de presença de curso de reciclagem.

V – A contagem do tempo de que trata o inciso anterior iniciará na data da devolução do CIAT ao Órgão Gestor. O CIAT será devolvido ao auxiliar de transporte no término do período de suspensão.

VI – Quando o auxiliar de transporte praticar, além dos elencados no regulamento sobre a cassação da autorização, e durante a execução do serviço, ato irregular que tenha como consequência caracterização de possível crime, respeitado o direito de ampla defesa e esgotado os recursos cabíveis, poderá ser decretada a cassação do registro de auxiliar e/ou da autorização.

Art. 19. As multas, previstas no artigo 18, I, deste Código Disciplinar, também classificam-se em quatro categorias, de acordo com sua gravidade:

I – Grupo E-1: infração de natureza gravíssima, punida com multa de valor correspondente a 260 (duzentas e sessenta) UFIR-RJ;

II – Grupo E-2: infração de natureza grave, punida com multa de valor correspondente a 130 (cento e trinta) UFIR-RJ;

III – Grupo E-3: infração de natureza média, punida com multa de valor correspondente a 65 (sessenta e cinco) UFIR-RJ.

IV – Grupo E-4: infração de natureza leve, punida com multa de valor correspondente a 35 (trinta e cinco) UFIR-RJ.

Art. 20. Os valores das multas serão atualizados automaticamente, no primeiro dia útil de cada ano, pela atualização da UFIR-RJ (Decreto nº 27.518 de 28/11/2000, do Estado do Rio de Janeiro, ou outra norma que venha a substituí-lo, regulados anualmente por Resolução da Secretaria Estadual da Fazenda).

Parágrafo único - Os valores das multas não pagos no vencimento, conforme data expressa na notificação, sofrerão juros moratórios de 1% (hum por cento) ao mês.

**Seção II
DA AUTUAÇÃO**

Art. 21. Ocorrendo infração prevista no Código Disciplinar, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

I - Tipificação da infração;

II - Local, data e hora do cometimento da infração;

III - Caracteres da placa de identificação do veículo e/ou do número de ordem do veículo, conforme registro no Órgão Gestor de Transportes de Quissamã;

IV - Registro de recolhimento do Certificado de Vistoria Anual do veículo, emitido pelo Órgão Gestor de Transportes do Município de Quissamã, caso aplicável;

V - Identificação do agente autuante, com a devida assinatura, ou rubrica, e caracteres de seu número de matrícula.

Art. 22. São competentes para a lavratura de auto de infração referente às infrações previstas no Código Disciplinar:

I - Os fiscais de transportes urbanos do Município de Quissamã;

II - Os ocupantes de cargos em comissão no Órgão Gestor de Transportes do Município de Quissamã, desde que sejam servidores efetivos e que tenham sido devidamente credenciados pela autoridade máxima do referido órgão.

**Seção II
DAS NOTIFICAÇÕES**

Art. 23. Constatada a infração, será expedida notificação da autuação pelo poder público municipal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, ficando concedido igual prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de defesa administrativa, quando serão apreciadas a consistência e legalidade da pretensão punitiva pelo agente/órgão autuante.

Art. 24. Após apreciação da defesa administrativa de que trata o artigo anterior, no caso de resultado desfavorável ao autuado, ou após decorrido o prazo para apresentação da defesa sem manifestação do notificado, será expedida a notificação impondo a penalidade e/ou medida administrativa cabível.

Art. 25. Em qualquer caso, as notificações de autuação e de penalidade e/ou medida administrativa serão sempre enviadas ao infrator, concomitantemente com sua publicação no Diário Oficial do Município de Quissamã;

§ 1.º No caso específico de infração atribuída ao Taxista Auxiliar, este será notificado da mesma forma, prazos e condições previstos para o titular da autorização para que possa exercer seu direito de defesa, o que poderá fazer em conjunto com o titular da autorização, ou separadamente, nos mesmos prazos e condições estabelecidos para aqueles.

§ 2.º As notificações serão expedidas e enviadas para o endereço do titular da autorização constante no cadastro do Órgão Gestor de Transportes do Município de Quissamã e, no caso do Auxiliar de Transporte, com base no endereço fornecido pelo titular da autorização, presumindo-se válida para todos os efeitos.

Art. 26. Da notificação deverá constar a data do término do prazo para apresentação de defesa administrativa pelo interessado, que não será inferior a 30 (trinta dias), contados da data do recebimento da notificação da penalidade e/ou medida administrativa.

Art. 27. No caso de penalidade de multa, não havendo interesse na apresentação de defesa administrativa, a data para o recolhimento de seu valor será a mesma indicada no artigo anterior para a apresentação da referida defesa.

Art. 28. As defesas apresentadas serão analisadas pela Comissão de Análise e Avaliação de Penalidades.

**Seção III
DOS RECURSOS E DO JULGAMENTO**

Art. 29. Compete ao agente ou órgão autuante, como instância revisional, conhecer e apreciar recursos contra as autuações devidamente notificadas, na forma do artigo 23 deste Regulamento.

Parágrafo único. O prazo para interposição de recurso contra a autuação de que trata o caput deste artigo, será de 30 (trinta) dias, contado da data da intimação do ato ou de sua publicação no Diário Oficial de Quissamã, devendo ser julgado no mesmo prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 30. Compete a Comissão de Análise e Avaliação de Penalidades conhecer e julgar, os recursos dos titulares de autorização do Serviço de Tâxi interpostos contra a imposição de penalidades e/ou medidas administrativas por infrações previstas no Código Disciplinar, após decisão revisional proferida nos termos do artigo antecedente ou após decorrido em branco o prazo para sua interposição, conforme previsto no art. 24.

Parágrafo único. O prazo para interposição de recurso contra a imposição de penalidades e/ou medidas administrativas, de que trata o caput deste artigo, será de 30 (trinta) dias, contado da data da intimação do ato ou de sua publicação no Diário Oficial de Quissamã, devendo ser julgado no mesmo prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 31. Das decisões da Comissão de Análise e Avaliação de Penalidades cabe recurso à segunda instância, o Coordenador Especial de Transporte é Autoridade Máxima do Órgão Gestor de Transporte do Município de Quissamã, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da intimação do ato ou de sua publicação no Diário Oficial de Quissamã, devendo ser julgado no mesmo prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. A apreciação do recurso previsto no caput deste artigo encerra a instância administrativa de julgamento de infrações.

Art. 32. A interposição de recurso não acarreta efeito suspensivo da penalidade.

Parágrafo único. Caso os recursos não sejam julgados dentro dos prazos previstos nos artigos antecedentes desta Seção III, o Coordenador Especial de Transporte e Autoridade Máxima do Órgão Gestor de Transporte do Município de Quissamã, poderá conceder-lhe efeito suspensivo, de ofício ou a pedido do recorrente.

Art. 33. O recurso contra a imposição de multa poderá ser interposto no prazo legal sem o recolhimento do seu valor e, no caso de ter sido efetivado o recolhimento do valor da multa previamente à interposição do recurso, se este vier a ser julgado procedente a importância paga será devolvida, devidamente atualizada em UFIR-RJ.

Art. 34. Esgotados os recursos, as penalidades e/ou medidas administrativas aplicadas nos termos no Código disciplinar serão cadastradas nos registros adequados do Órgão Gestor de Transportes do Município de Quissamã.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Nº DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO	NOME DA EMPRESA	CNPJ	VALOR REGISTRADO R\$
082/2019	Duplo X Comércio e Serviços Eireli	28.809.046/0001-75	12.895,66
083/2019	Fortis Comércio e Serviços Eireli	30.948.161/0001-72	4.815,91

FATO GERADOR: Solicitação n° 1421/2019 – Processo n° 1876/2019 Pregão Presencial para Registro de Preços n° 094/2019.

REGISTRADOR: Secretaria Municipal de Administração – SEMAD.

OBJETO: Registro de Preços para aquisição de uniformes e material de EPI, para atendimento dos funcionários da limpeza da Secretaria Municipal de Administração, conforme termo de referência que integra esta Ata de Registro de Preços.

PRAZO DE VIGÊNCIA: Em 12 (doze) meses.**INÍCIO:** 02/07/2019**TÉRMINO:** 02/07/2020**VALOR TOTAL:** R\$ 17.711,57 (dezesete mil, setecentos e onze reais e cinquenta e sete centavos).

A discriminação, quantidades e valores constantes na Ata constam nas tabelas abaixo:

Quissamã (RJ), 18 de julho de 2019.

Udete Mota Llobera Ferriol
Secretária Municipal de Administração

Luciano de Almeida Lourenço
Chefe de Gabinete da Prefeita

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ
Sistema de Controle de Compras - Exercício: 2019
Julgamento

Página: 1/3

Solicitação : 001421/2019 Licitação : 000094/2019 - Modalidade : 08-PREGÃO PRESENCIAL - Serviço : 02 Data Julgamento : 25/06/2019 Comprador : -

Fornecedor : 11919 - DUPLO X COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI

Telefone :

Item	Produto	Unidade	Descrição	Marca	Quantidade	Preço Unitário	Valor Total
004	048.23.0589.0	UNIDADE	Calça comprida, com elástico e cordão, em tecido oxford, com bolsos em frente e costas, modelo feminino, cor cinza, Tam 40 -	JN	3,0000	89,0000	267,0000
005	048.23.0590.0	UNIDADE	Calça comprida, com elástico e cordão, em tecido oxford, com bolsos em frente e costas, modelo feminino, cor cinza, Tam 44 -	JN	15,0000	89,0000	1.335,0000
006	048.23.0591.0	UNIDADE	Calça comprida, com elástico e cordão, em tecido oxford, com bolsos em frente e costas, modelo feminino, cor cinza, Tam 46 -	JN	3,0000	89,0000	267,0000
007	048.23.0592.0	UNIDADE	Calça comprida, com elástico e cordão, em tecido oxford, com bolsos em frente e costas, modelo feminino, cor cinza, Tam 48 -	JN	3,0000	89,0000	267,0000
008	048.23.0593.0	UNIDADE	Calça comprida, com elástico e cordão, em tecido oxford, com bolsos em frente e costas, modelo feminino, cor cinza, Tam 50 -	JN	2,0000	89,0000	178,0000
011	048.23.0596.0	UNIDADE	Calça comprida em oxford, com zíper e bolsos em frente e costas, modelo feminino, cor preta - Tam. 40 -	JN	3,0000	89,0000	267,0000
012	048.23.0597.0	UNIDADE	Calça comprida em oxford, com zíper e bolsos em frente e costas, modelo feminino, cor preta - Tam. 42 -	JN	3,0000	89,0000	267,0000
013	048.23.0598.0	UNIDADE	Calça comprida em oxford, com zíper e bolsos em frente e costas, modelo masculino, cor preta - Tam. 44 -	JN	3,0000	89,0000	267,0000
014	048.23.0599.0	UNIDADE	Calça comprida em oxford, com zíper e bolsos em frente e costas, modelo masculino, cor preta - Tam. 48 -	JN	3,0000	89,0000	267,0000
015	048.28.0185.0	PAR	Calçado ocupacional tipo sapato, feminino, fechamento em elástico nas laterais, confeccionado em couro curtido ao cromo, palmilha de montagem em material sintético, solado de poliuretano mono densidade blaqueado, sem biqueira de aço, mono densidade, - cor preta. Normas Técnicas: ABNT NBR ISO 20347:2008 - Tam. 36 -	FUJIWARA	2,0000	124,6000	249,2000
016	048.28.0186.0	PAR	Calçado ocupacional tipo sapato, feminino, fechamento em elástico nas laterais, confeccionado em couro curtido ao cromo, palmilha de montagem material sintético, solado de poliuretano mono densidade blaqueado, sem biqueira de aço, mono densidade, - cor preta. Normas Técnicas: ABNT NBR ISO 20347:2008 - Tam. 37 -	FUJIWARA	6,0000	124,6000	747,6000
017	048.28.0187.0	PAR	Calçado ocupacional tipo sapato, feminino, fechamento em elástico nas laterais, confeccionado em couro curtido ao cromo, palmilha de montagem em material sintético, solado de poliuretano mono densidade blaqueado, sem biqueira de aço mono densidade, - cor preta. Normas Técnicas: ABNT NBR ISO 20347:2008 - Tam. 38 -	FUJIWARA	8,0000	124,6000	996,8000
018	048.28.0188.0	PAR	Calçado ocupacional tipo sapato, feminino, fechamento em elástico nas laterais, confeccionado em couro curtido ao cromo, palmilha de montagem em material sintético, solado de poliuretano mono densidade blaqueado, sem biqueira de aço, mono densidade, - cor preta. Normas Técnicas: ABNT NBR ISO 20347:2008 - Tam. 39 -	FUJIWARA	6,0000	124,6000	747,6000
019	048.28.0189.0	PAR	Calçado ocupacional tipo bota cano longo unisex, confeccionado em borracha vulcanizada impermeável, solado antiderrapante, sem forro interno, cor preta. Normas Técnicas: ISO 20347:2012 - Tam. 36 -	FUJIWARA	2,0000	123,6000	247,2000
020	048.28.0190.0	PAR	Calçado ocupacional tipo bota cano longo unisex, confeccionado em borracha vulcanizada impermeável, solado antiderrapante, sem forro interno, cor preta. Normas Técnicas: ISO 20347:2012 - Tam. 37 -	FUJIWARA	4,0000	123,6000	494,4000

© Tecnologia Global Ltda.

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ
Sistema de Controle de Compras - Exercício: 2019
Julgamento

Página: 2/3

021	048.28.0191.0	PAR	Calçado ocupacional tipo bota cano longo unisex, confeccionado em borracha vulcanizada impermeável, solado antiderrapante, sem forro interno, cor preta. Normas Técnicas: ISO 20347:2012 - Tam. 38 -	FUJIWARA	6,0000	123,6000	741,6000
022	048.28.0192.0	PAR	Calçado ocupacional tipo bota cano longo unisex, confeccionado em borracha vulcanizada impermeável, solado antiderrapante, sem forro interno, cor preta. Normas Técnicas: ISO 20347:2012 - Tam. 39 -	FUJIWARA	6,0000	123,6000	741,6000
023	048.28.0193.0	PAR	Luva para proteção contra agentes químicos: luva de segurança confeccionada em borracha nitrílica, antiderrapante na palma, dedos e unha, interior flocado com algodão. Normas Técnicas: MT 11:1977, BS EN 388:2003, EN 420:2010 - Tam. M -	LALAN	240,0000	12,8000	3.072,0000
024	048.28.0194.0	PAR	Luva para proteção contra agentes químicos: luva de segurança confeccionada em borracha nitrílica, antiderrapante na palma, dedos e unha, interior flocado com algodão. Normas Técnicas: MT 11:1977, BS EN 388:2003, EN 420:2010 - Tam. G -	LALAN	72,0000	12,8000	921,6000
029	048.28.0199.0	UNIDADE	Máscara de proteção respiratória: Respirador purificador de ar tipo peça semifacial filtrante para partículas PFF1. Normas Técnicas: ABNT NBR 13698/1996 - Tam. Padrão -	DELTA	27,0000	1,7800	48,0600
030	048.28.0202.0	PAR	Calçado ocupacional tipo Tênis, masculino, fechamento em elástico, confeccionado em couro curtido ao cromo, palmilha de montagem em material sintético, solado de poliuretano bi densidade injetado diretamente ao cabedal, sem biqueira de aço, isolante - elétrico. Cor preta. Normas Técnicas: ABNT NBR ISO 20347:2008 - Tam. 40	KADESH	2,0000	126,5000	253,0000
031	048.28.0203.0	PAR	Calçado ocupacional tipo Tênis, masculino fechamento em elástico, confeccionado em couro curtido ao cromo, palmilha de montagem em material sintético, solado de poliuretano bi densidade injetado diretamente ao cabedal, sem biqueira de aço, isolante - elétrico. Cor	KADESH	2,0000	126,5000	253,0000

preta. Normas Técnicas ABNT NBR ISO 20347:2008 - Tam. 43

Total para este Fornecedor: 22 12.895,6600

Fornecedor : 11947 - FORTIS COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI

Telefone :

Item	Produto	Unidade	Descrição	Marca	Quantidade	Preço Unitário	Valor Total
001	048.23.0586.0	UNIDADE	Camisa tipo colete em tecido oxford, modelo feminino, cor cinza, com silkscreen no peito lado esquerdo, Tam. M -	JN	9,0000	85,6500	770,8500
002	048.23.0587.0	UNIDADE	Camisa tipo colete em tecido oxford, modelo feminino, cor cinza, com silkscreen no peito lado esquerdo, Tam. G -	JN	15,0000	85,6500	1.284,7500
003	048.23.0588.0	UNIDADE	Camisa tipo colete em tecido oxford, modelo feminino, cor cinza, com silkscreen no peito lado esquerdo, Tam. GG -	JN	3,0000	85,6500	256,9500
009	048.23.0594.0	UNIDADE	Camisa pólo em tecido algodão, sem bolso, modelo feminino, cor branca, com silkscreen no peito lado esquerdo - Tam. M -	JN	6,0000	49,9800	299,8800
010	048.23.0595.0	UNIDADE	Camisa pólo em tecido algodão, sem bolso, modelo masculino, cor branca, com silkscreen no peito lado esquerdo - Tam. G -	JN	6,0000	49,9800	299,8800
034	048.28.0206.0	PAR	Luva para altas temperaturas: luva de segurança confeccionada em grafatex de fios de algodão, sem costura, acabamento em overloque no punho. Normas Técnicas: BS EN 388:2003, EN 420:2003 - Tam. Único, -	ART FORMA	16,0000	51,9000	830,4000
035	048.28.0207.0	CAIXA	Máscara descartável simples confeccionada em TNT - Tecido não tecido 100% de polipropileno do tipo agulhado com 40 gr/m2. Dispõe lateralmente dois elásticos do tipo roliço recobertos com algodão, que se destinam ao apoio e a ajustes à face e que se prendem atrás da orelha de usuários, aprovada pelo INMETRO - Caixa com 50 unidades.	TALGE	2,0000	7,4600	14,9200

© Tecnologia Global Ltda.

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ

Página: 3/3

Sistema de Controle de Compras - Exercício: 2019

Julgamento

037	048.28.0209.0	PAR	Luva isolante Classe 00, cor preta, tipo II, comprimeto=10,5" (267mm) ou 14"(356mm) Tensão máxima de uso= 500volts. Normas Técnicas: ABNT NBR 10624:1989, ABNT NBR 10622:1989 - Tam. G -	ELSA	4,0000	255,2000	1.020,8000
038	048.28.0210.0	UNIDADE	Óculos de segurança com lente de proteção em policarbonato flexível, com tratamento anti-risco e anti-embacante. Normas Técnicas : ANSI Z.87.1/2003 - Tam. Único -	VICSA	4,0000	9,3700	37,4800

Total para este Fornecedor: 9 4.815,9100

Total para esta Solicitação: 17.711,5700

© Tecnologia Global Ltda.

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Nº DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO	NOME DA EMPRESA	CNPJ	VALOR REGISTRADO R\$
074/2019	Fortis Comércio e Serviços Eireli	30.948.161/0001-72	1.304,00
075/2019	Master de Cachoeiro Móveis e Equipamentos para Escritório Eireli	32.430.761/0001-70	14.502,00

FATO GERADOR: Solicitação nº 1032/2019 – Processo nº 3070/2019 - Pregão Presencial para Registro de Preços nº 078/2019.**REGISTRADOR:** Coordenadoria Especial de Transporte – CETRA.**OBJETO:** Registro de Preços para aquisição de aparelhos de ar condicionado e serviço de instalação, para atender a Coordenadoria Especial de Transporte, conforme termo de referência de integra esta Ata de Registro de Preços.**PRAZO DE VIGÊNCIA:** Em 12 (doze) meses.**INÍCIO:** 05/06/2019**TÉRMINO:** 05/06/2020**VALOR TOTAL:** R\$ 15.806,00 (quinze mil, oitocentos e seis reais). A discriminação, quantidades e valores constantes na Ata constam nas tabelas abaixo:

Quissamã (RJ), 18 de julho de 2019.

Fábio Castro da Costa
Coordenador Especial de TransporteLuciano de Almeida Lourenço
Chefe de Gabinete da Prefeita

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ

Página: 1/1

Sistema de Controle de Compras - Exercício: 2019

Julgamento

Solicitação : 001032/2019 Licitação : 000078/2019 - Modalidade : 08-PREGÃO PRESENCIAL - Serviço : 02 Data Julgamento : 27/05/2019 Comprador : -

Fornecedor : 11947 - FORTIS COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI

Telefone :

Item	Produto	Unidade	Descrição	Marca	Quantidade	Preço Unitário	Valor Total
003	047.05.0013.0	UNIDADE	Serviço de instalação de um condicionador de ar split 18.000 BTUs só frio 220 V classe A -	agratto	2,0000	652,0000	1.304,0000
Total para este Fornecedor: 1							1.304,0000

Fornecedor : 10471 - MASTER DE CACHOEIRO MÓVEIS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA-EPP

Telefone : 2835112062

Item	Produto	Unidade	Descrição	Marca	Quantidade	Preço Unitário	Valor Total
001	049.06.0038.0	UNIDADE	Condicionador de ar tipo split, 12000 BTU'S, 220 Volts, Classe A, compreendendo de 01 condensador e 01 evaporador.	comfee	3,0000	2.113,0000	6.339,0000
002	049.06.0039.0	UNIDADE	Condicionador de ar tipo split, 18000 BTU'S, 220 volts, Classe A, compreendendo de 01 condensador e 01 evaporador.	Philco	2,0000	3.108,0000	6.216,0000
004	047.05.0032.0	UNIDADE	Contratação de empresa para instalação de aparelhos de ar condicionado tipo split -	master	3,0000	649,0000	1.947,0000
Total para este Fornecedor: 3							14.502,0000

Total para esta Solicitação: 15.806,0000

© Tecnologia Global Ltda.

PODER LEGISLATIVO

www.quissama.rj.gov.br

19 DE JULHO DE 2019

ANO: 03 Nº: 817

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUISSAMÃ



CÂMARA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VEREADORES DE QUISSAMÃ

Luciano Pessanha

(Presidente da Câmara Municipal de Quissamã)

Carlos Alberto de Souza Leite

(Vice Presidente da Câmara municipal de Quissamã)

Leone Cordeiro da Conceição

(1º Secretário)

Luiz Carlos Cordeiro dos Reis

(2º Secretário)

Alexandra Moreira de Carvalho Gomes

(Vereador)

Alexandre de Souza Santos

(Vereador)

Francisco Xavier da Conceição Filho

(Vereador)

Marcos da Silva Moreira

(Vereador)

José Borba Pessanha

(Vereador)

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 22/07/2019.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, 18 DE JULHO DE 2019.

LUCIANO PESSANHA

PRESIDENTE

Av. Francisco de Assis Carneiro da Silva, 497 – Alto Alegre – Quissamã – RJ
CEP: 28735-000 Tels.: (22) 2768-1020 / 2768-1024 Fax. (22) 2768-1224



CÂMARA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Decreto Legislativo nº 115 /2019.

EMENTA: Dispõe sobre o afastamento da prefeita, por motivo de férias nos termos do inciso IV e § 3º do artigo 80 da Lei Orgânica Municipal.

Art.1º - Conforme o inciso IV e § 3º do artigo 80 da Lei Orgânica Municipal e atendendo ao solicitado no ofício de nº 259/2019, fica autorizado o afastamento da Excelentíssima Senhora Maria de Fátima Pacheco do cargo de Prefeito por motivos de férias, no período de 18/07/2019 a 24 de Julho de 2019.

Art.2º – Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência, 18 de julho de 2019.

LUCIANO PESSANHA
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ

RESOLVE:

Art. 1º Fica concedido 15 (quinze) dias de férias regulamentares ao servidor Luís Fernando Teixeira da Cunha, matrícula nº 3901/4, Diretor Administrativo da Câmara Municipal de Quissamã, compreendendo entre os dias 22 de julho de 2019 à 05 de agosto de 2019.

Art. 2º Designar, nos termos do artigo 45, § 1º da Lei Municipal nº 1567/16, o senhor **Valdei Francisco dos santos**, matrícula nº 0026 para substituir o senhor **Luís Fernando Teixeira da Cunha**, matrícula nº 3901/4, no cargo de Diretor Administrativo, no período de 22/07/2019 à 05/08/2019.

Parágrafo único. A substituição de que trata o *caput* deste artigo é decorrente de férias regulamentares do substituído e perdurará até o dia 05/08/2019.

Art. 3º O substituto não fará jus, durante a substituição, ao recebimento do subsídio correspondente ao cargo do substituído.

Art. 4º A função do substituto cessará automaticamente com o retorno do titular ao exercício de sua função de origem.